ACO-UTR-529/2024

Processo - TC/000060/2013
Contratante - Secretaria Municipal da Saúde
Contratada - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Oscip Via Pública
Acompanhamento do Termo de Parceria 01/2006 (TAs 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2009, 08/2010, 09/2010, 10/2011, 11/2012, 12/2012)
Objeto - Verificar se o termo de parceria, cujo objeto é a formação de vínculo de cooperação para o fomento, desenvolvimento e implantação de novo modelo de gestão dos serviços de saúde para proporcionar um melhor atendimento aos usuários, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Gestão dos serviços de saúde. 1. A regra geral é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um lapso temporal. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 4º, art. 5º e art. 8º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar extinto o feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023 desta Corte, uma vez que restou consumada a prescrição quinquenal.

Vencido parcialmente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, mas, quanto ao mérito, não acolheu a execução do Termo de Parceria 001/2006 e seus respectivos termos de aditamento, no período auditado, em virtude da manutenção das irregularidades constatadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como aos demais interessados no feito, arquivando-se os autos, após as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024 14:56:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 07/05/2024 15:36:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/000060/2013**
Origem: **Secretaria Municipal de Saúde – SMS**
Objeto: Acompanhamento da Execução do Termo de Parceria nº 001/2006, celebrado entre a SMS e a OSCIP VIA PÚBLICA, cujo objeto é a formação de vínculo de cooperação entre os partícipes para fomento, desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde.

Egrégio Plenário,

Versa o presente feito sobre o acompanhamento da execução do Termo de Parceria nº 001/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a OSCIP Via Pública, cujo objeto é a formação de vínculo de cooperação entre os partícipes para fomento, desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde.

A Especializada, em minucioso Relatório de Auditoria, noticiou os seguintes achados:

> À vista das diligências e análises efetuadas, verificamos que a execução do Termo de Parceria n° 001/06, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP Via Pública, cujo objeto é a formação de vínculo de cooperação entre os partícipes para o fomento, desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde, a fim de proporcionar um melhor atendimento aos usuários, conforme Plano de Trabalho pactuado, com despesas pagas no montante de R$ 71.692.322,36, referente ao período compreendido entre 11.05.06 e 31.10.12, encontra-se irregular pelos motivos a seguir expostos.
> **4.1. Quanto à Assunção de Atribuições Típicas da SMS pela OSCIP Via Pública**

A OSCIP Via Pública assume por meio do Termo de Parceria n° 001/06 atribuições típicas da Secretaria Municipal de Saúde – SMS e que não poderiam ser delegadas (item 3.2.2).

4.2. Quanto à Perpetuação do Vínculo entre os Partícipes

O Termo de Parceria foi firmado em 11 de maio de 2006 e vem sendo sucessivamente prorrogado por meio de Termos Aditivos, indicando a perpetuação da delegação à OSCIP Via Pública de atribuições que são típicas da Secretaria Municipal de Saúde – SMS (item 3.2.2).

4.3. Quanto à Substituição de Mão-de-Obra e Burla ao Concurso Público

A OSCIP Via Pública emprega profissionais de apoio administrativo, lotados no Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde – NTCSS, para executar as ações contempladas no Plano de Trabalho do Termo de Parceria n° 001/06, o que configura substituição de mão-de-obra da Secretaria Municipal de Saúde – SMS e evidente burla ao instituto do concurso público para ingresso de pessoal (item 3.2.2).

4.4. Quanto às Ações Implementadas por meio do Termo Aditivo n° 012/2012

As ações implementadas por meio do Termo Aditivo n° 012/2012 ao Termo de Parceria n° 001/06, relativas à ampliação do emprego da ferramenta WebSAASS no âmbito dos convênios celebrados com entes privados, são análogas às ações constantes do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Contrato n° 053/2012 - SMS.G, celebrado entre a SMS e a empresa GesaWorld do Brasil Consultoria em Sistemas e Gestão de Saúde Ltda. (item 3.2.3).

4.5. Quanto à Subcontratação de Serviços junto à GesaWorld do Brasil Ltda.

A OSCIP Via Pública manteve contrato com a empresa GesaWorld do Brasil Consultoria em Sistemas e Gestão de Saúde Ltda. para desenvolvimento de ações previstas no Plano de Trabalho do Termo de Parceria n° 001/06, não sendo apresentado documento que comprovasse o encerramento dessa subcontratação, mesmo diante da vigência do Termo de Contrato n° 053/2012 - SMS.G (item 3.2.3).

4.6. Quanto à Dotação Orçamentária Onerada

As dotações orçamentárias oneradas do Termo de Parceria n° 001/06 são incorretas, considerando que a apropriação deveria recair em 18.10.10.122.0251.4100.3.3.90.39.00 – Coordenação e Administração Geral / Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (item 3.3).

4.7. Quanto aos Critérios para Repasse de Recursos

A Secretaria Municipal de Saúde repassa os recursos financeiros relativos ao Termo de Parceria n° 001/06 com base somente nos Relatórios de Andamento de Atividades, sem analisar a execução financeira mensal do ajuste (item 3.3.1).

4.8. Quanto aos Extratos de Relatório de Execução Física e Financeira

Há impropriedades atinentes aos Extratos de Relatório de Execução Física e Financeira do Termo de Parceria n° 001/06 e Aditivos sob os seguintes aspectos: extemporaneidade das publicações e incorreção na divulgação dos custos orçados atualizados de implementação do projeto (item 3.3.2).

4.9. Quanto à Composição da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria n° 001/06

A Portaria 1.343/09 – SMS.G designou o Sr. Olavo Viana Costa, funcionário da OSCIP Via Pública, como membro da Comissão de

Avaliação do Termo de Parceria n° 001/06, comprometendo assim a imparcialidade dos resultados a serem alcançados no acompanhamento do ajuste, diante de evidente afronta ao princípio da moralidade e impessoalidade (item 3.3.3).

4.10. Quanto aos Resultados Produzidos pelo Termo de Parceira n° 001/06

Os resultados produzidos pelo Termo de Parceria n° 001/06 têm características análogas aos Componentes de Atividades e ações de trabalho previstas no Plano de Trabalho do ajuste, sendo que o correto seria a apresentação de produtos adequadamente definidos e mensuráveis. (item 3.4).

4.11. Quanto ao Sistema de Informação de Coleta Eletrônica do RICIPS

A Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP não possui a propriedade intelectual do Sistema de Informação de Coleta Eletrônica do RICIPS, ou seja, a OSCIP Via Pública não formalizou junto a órgão ou entidade oficial do Poder Público a transferência dos registros dos códigos-fonte, parametrizações e direitos autorais para Administração, acarretando em risco à municipalidade, pois se por ventura o Termo de Parceria n° 001/06 for desfeito, não há garantias de que o sistema esteja disponível à SMS. Ademais, o Conselho Municipal de Informática – CMI não participou da tomada de decisões sobre a estratégia de desenvolvimento e implantação do Sistema de Informação de Coleta Eletrônica, em desobediência ao art. 12 do Decreto Municipal n° 45.992/05 (item 3.5.5).

4.12. Quanto à Subcontratação de Serviços Advocatícios

A OSCIP Via Pública subcontratou um escritório de advocacia denominado “Rubens Naves Escritórios Associados de Advocacia S/C” para a realização de ações de assessoramento jurídico-legais previstas no Plano de Trabalho do Termo de Parceria n° 001/06. Ademais, o advogado Rubens Naves, sócio do escritório de advocacia mencionado, integra o Conselho Deliberativo da OSCIP Via Pública, o que compromete ainda mais essa prestação de serviço, diante de evidente afronta ao princípio da moralidade (item 3.5.6).

4.13. Quanto à Execução dos Trabalhos relativos ao Roteiro Instrumental para Coleta de Informações sobre Produção de Serviços - RICIPS

A aplicação dos questionários do RICIPS pela OSCIP Via Pública não cumpriu o seu objetivo precípuo, que é o acompanhamento da atenção à saúde executada nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, havendo impropriedades relacionadas à adequação dos procedimentos de planejamento dos trabalhos, pertinência dos quesitos levantados, identificação dos reais pontos de risco para a municipalidade, qualidade do estudo prévio atinente à estrutura organizacional da SMS e legitimidade de atuação das equipes nas unidades de saúde (item 3.5.7).

Na sequência, por ordem do Conselheiro Relator, foram remetidos quesitos para resposta à Equipe Técnica da Coordenadoria IV, que, em sede de Relatório de Inspeção, exarou as seguintes constatações:

O Termo de Parceria e seus respectivos Termos Aditivos, vigentes no período de 11.05.06 a 31.03.13, que objetivaram na essência o fomento, desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde, a fim de proporcionar um melhor atendimento aos usuários, com pagamentos no montante de R$ 84.593.283,71, não foram executados de acordo com as normas legais pertinentes tampouco com as cláusulas dos Termos, em decorrência das seguintes constatações:

Desvio de recursos públicos

4.1 - De acordo com a análise sobre a prestação de contas, Planos de Trabalho e extratos bancários, não encontramos comprovação de despesas ou registros nos extratos bancários sobre o montante de R$ 19.086.119,11, o que caracteriza desvio na aplicação de recursos públicos, cabendo, portanto, o ressarcimento ao erário deste valor acrescido da correspondente atualização financeira, como segue (item 3.4.3):

- Remuneração indevida a título de "Suporte Estratégico" ou "Suporte Logístico Estratégico" - R$ 7.578.791,51;
- "Provisão de Tributos" não encontrada em conta corrente ou aplicação financeira - R$ 9.716.052,91;
- Diferença entre o saldo em conta corrente e o saldo calculado com base nas Prestações de Contas de 2006 a 2011 - R$ 1.131.887,82;
- Diferença entre o total contido na prestação de contas de 2006 a 2011, para as categorias de despesas "Suporte Estratégico" e "Tributos" - R$ 659.386,87.

Falta de entrega de produtos e problemas na avaliação dos resultados.

4.2 – Houve descumprimento injustificado do objeto do Termo de Parceria. Isso porque 89,5% das ações previstas não foram entregues de acordo com o pactuado, sendo que 58% delas não se desdobraram na entrega de nenhum produto tangível e mensurável (item 3.7).

4.3 - As ações previstas no plano de trabalho não estavam vinculadas a metas e resultados, bem como a respectivos prazos de execução ou cronograma. Além disso, não havia a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado, contrariando o previsto nos incisos II e III, §2º, artigo 10 da Lei Federal nº 9.790/99 (item 3.6).

4.4 - Os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação não possuíam caráter comparativo e não atendiam ao objetivo de avaliar, por meio de critérios claros e objetivos, os resultados apresentados, contrariando o previsto na cláusula sexta do Termo de Parceria, bem como no parágrafo único do art. 4° do Decreto Municipal n° 46.979/06 e no parágrafo único do art. 20 do Decreto Federal nº 3.100/99. (item 3.10).

4.5 - As ações relativas ao Mapa Sanitário/Atlas da Saúde, contidas nos Termos Aditivos nº 008/2009 e 009/2010 mostram, em sua essência, conteúdo repetitivo, configurando prorrogação remunerada do prazo para a execução da Ação 1.5 do Termo Aditivo nº 007/2008, que deveria ter sido concluída no prazo estipulado pelo Programa de Trabalho, ou seja, até o final de 2009 (item 3.7.1).

Terceirização de atividade finalística do Estado.

4.6 – São de responsabilidade exclusiva dos ocupantes das carreiras de gestão governamental a execução de ações diretamente relacionadas à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, à fiscalização das Organizações Sociais e à análise e avaliação dos resultados alcançados pelo novo modelo de gestão, não cabendo, portanto, sua transferência a terceiros (item 3.2).

Subcontratação indevida do objeto do Termo de Parceira.

4.7 – Houve transferência indevida de partes do objeto originário da parceria por meio de subcontratação da empresa Gesaworld, em infringência ao

disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal nº 9.790/99, que trata da execução direta (item 3.11.1).

Duplicidade entre o conteúdo do Termo de Parceria nº 01/06 (SMS e Via Pública) e o Termo de Contrato nº 53/12 (SMS e Gesaworld).

4.8 - A similaridade observada entre as diversas ações contidas no Termo de Parceria nº 01/06 (Termos Aditivos 11 e 12) e no Termo de Contrato nº 53/12, bem como a sobreposição de suas vigências, indica a ocorrência de pagamentos em duplicidade, no entanto, devido a não discriminação dos custos individualizados das ações, no âmbito do Contrato nº 53/12, e diante da dificuldade no cotejamento entre os produtos entregues, não foi possível apurar o montante dos valores envolvidos (item 3.11.2).

Contratação de diretores, sócios e membros do corpo técnico da própria Oscip.

4.9 - Não houve pesquisa, à época, para demonstrar que os valores referentes às contratações de empresas pertencentes a diretores, sócios e a membros do corpo técnico da Oscip eram compatíveis com aqueles praticados pelo mercado, contrariando o disposto no artigo quarto da Lei nº 9.790/99 e no artigo 16 do Estatuto Social da Oscip (item 3.9).

Prestação de Contas de 2012.

4.10 - A prestação de contas do exercício de 2012, que deveria ter sido publicada até 28 de fevereiro de 2013, ainda não foi finalizada, contrariando a subcláusula Primeira, item III, da cláusula Quinta do Termo de Parceria (item 3.4).

Prestação Parcial de Contas entregue à SMS – 2006 a 2011.

4.11 - Não foram registrados os ganhos com rentabilidade financeira nos anos de 2006 e 2007, conforme determinado pela cláusula quarta, subcláusula segunda, do Termo de Parceria (item 3.4.2).

4.12 - Os Relatórios Físico Financeiros dos anos de 2006 a 2011 registram um total de repasses R$ 2.539.359,46 menor que o efetivamente repassado pela SMS no período (item 3.4.2).

Teste de Despesas: Exercício de 2010.

4.13 - Na análise das despesas constantes da prestação de contas do exercício de 2010 encontramos despesas no montante de R$ 603.733,38 com documentação de suporte insuficiente e/ou imprópria (item 3.8).

Auditagem das Demonstrações Contábeis.

4.14 - As Demonstrações Contábeis do Termo de Parceria foram auditadas pela "Audisa Auditores Associados", empresa essa que também foi selecionada para prestar serviços para a Oscip Via Pública em dezembro de 2012, em desacordo ao princípio da independência e à Resolução CFC Nº. 1.311/10 (item 3.5).

4.15 - Embora as Demonstrações Contábeis do Termo de Parceria tenham sido auditadas e consideradas adequadas pela "Audisa Auditores Associados", em nossa análise constatamos as seguintes irregularidades: desobediência aos princípios contábeis da competência e da prudência, ausência de conciliação bancária, divergência entre valores apresentados em diferentes demonstrativos e falta de registro de receitas (item 3.5).

Em complementação aos dados refentes à extensão do período analisado, compreendido entre 2006 e 2011, foi apresentado Relatório de Inspeção com as conclusões seguintes:

> Em complementação às conclusões alcançadas no Relatório de Inspeção às fls. 556/579, concluímos que no período de 2006 a 2010:
> 4.1 – Foram pagos R$ 4.398.095,18 a pessoas jurídicas pertencentes aos diretores, associados e corpo técnico da Oscip por meio do Termo de Parceria nº 001/2006 (item 3.3).
> 4.2 – Foram pagos R$ 21.223.313,30 à empresa Gesaworld por meio do Termo de Parceria nº 001/2006, 44,20% do total de despesas no período (item 3.4).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE sugeriu a intimação das partes interessadas no feito para conhecimento e manifestação, no sentido de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimados, apresentaram esclarecimentos: Januário Montone (fls.743/751), Oscip Via Pública, por intermédio do escritório de advogados Rubens Naves Santos Jr. (fls. 765/827), Henriqueta Aparecida Amorati Norcia (fls. 832/839), José Maria da Costa Orlando (fls. 840/872), Francisco Ernane Ramalho Gomes (874/876), Odeni de Almeida (877/885) e Clara Sette Whitaker Ferreira (889/890).

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da Coordenadoria IV, em sede de nova manifestação, assim concluiu:

> Com relação aos apontamentos do Relatório de Execução Contratual às fls. 514/515-vs, mantemos os itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10, 4.11 e 4.13 da conclusão (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11 e 13 dessa manifestação) e retificamos os itens 4.9 e 4.12 (9 e 12), para excluir os apontamentos realizados.
> Com relação aos apontamentos do primeiro Relatório de Inspeção às fls. 573-vs/575-vs, mantemos os itens 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.13, 4.14 e 4.15 (16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27 e 28 dessa manifestação), e retificamos apenas a redação dos itens 4.1, 4.2, 4.7 e 4.12 da conclusão (14, 15, 20 e 25 dessa manifestação), que passam a apresentar os seguintes conteúdos:
> **4.1** - De acordo com a análise sobre a prestação de contas, Planos de Trabalho e extratos bancários, não encontramos comprovação de despesas sobre o

montante de R$ 16.524.632,36 (considerando o saldo calculado em conta corrente no montante de R$ 1.473.280,02), o que caracteriza desvio na aplicação de recursos públicos, cabendo, portanto, o ressarcimento ao erário deste valor acrescido da correspondente atualização financeira, como segue:

- Remuneração indevida a título de "Suporte Estratégico" ou "Suporte Logístico Estratégico" - R$ 7.199.851,93;
- "Provisão de Tributos" não encontrada em conta corrente ou aplicação financeira - R$ 9.648.959,66;
- Diferença entre o total contido na prestação de contas de 2006 a 2011, para as categorias de despesas "Suporte Estratégico" e "Tributos" - R$ 1.149.100,79.

4.2 - Houve descumprimento injustificado do objeto do Termo de Parceria. Isso porque, na amostra analisada, referente às atividades planejadas para 2010, 89,5% das ações previstas não foram entregues, até o final da Auditoria, de acordo com o pactuado, sendo que 58% delas não se desdobraram na entrega de nenhum produto tangível e mensurável.

4.7 - Houve transferência indevida de partes significativas do objeto originário da parceria por meio de subcontratação da empresa Gesaworld, em descumprimento ao princípio da moralidade e das regras gerais de contratação.

4.12 - Os Relatórios Físico Financeiros dos anos de 2006 a 2011 registram um total de repasses R$ 65.808,38 maior que o efetivamente repassado pela SMS no período.

Com relação aos apontamentos do segundo Relatório de Inspeção à fl. 604-vs, mantemos os itens 4.1 e 4.2 da conclusão (29 e 30 dessa manifestação).

Em nova manifestação, opinou a AJCE nos seguintes termos:

Ante o exposto, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Januário Montone (fls. 745/746), opinamos por sua rejeição. Quanto ao mérito das defesas apresentadas, em que pesem os esforços empreendidos pelos interessados, entendemos, s.m.j., que as razões apresentadas não são suficientes a propiciar – cabalmente – em uma alteração nas inferências anteriores, por não vislumbramos subsídios suficientes a desconstruir as inobservâncias levantadas, o que nos leva a reforçar as constatações supracitadas pela Área Auditora desta Casa, por seus próprios fundamentos.

A Assessora Subchefe de Controle Externo Substituta, a seu turno, em manifestação de fl. 967, assim concluiu:

Acompanho a manifestação expendida pelo Imo. Assessor que me antecede no tocante à improcedência da preliminar de ilegitimidade arguida às fls. 745/746.

Ademais, diante das constatações trazidas aos autos, as quais possuem natureza técnica e caráter fático, acompanho a manifestação expendida no parecer precedente, no sentido de corroborar com a Auditoria (fls. 916/939), que ratificou as conclusões lançadas no seu relatório de fls. 514/515, com a

retificação dos itens 4.9 e 4.12, bem como àquelas lançadas no relatório inicial (fls. 573/575), com a retificação dos itens 4.14, 4.15, 4.20 e 4.25.

Em seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento para registro da presente inspeção e, na eventual análise de mérito, opinou pela aceitação dos efeitos econômicos dos atos em exame.

Por fim, manifestou-se a Secretaria Geral pela rejeição das preliminares de ilegitimidade de parte que foram arguidas nas defesas, bem como pela irregularidade do Termo de Contrato nº 03/2013 e do Termo Aditivo nº 53/2013.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição quinquenal no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos decorridos do último marco interruptivo.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição quinquenal do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição quinquenal nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do at19o ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Grifos Nossos)

4. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações,

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017. RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899) e ADI 5.509-CE.

recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023)[2].

5. Decorridos 5 (cinco) anos do último marco interruptivo, houve consumação de prescrição quinquenal nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 2º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

6. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição quinquenal**.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

[2] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/02/2024 12:23:49 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 20
e-TCM 60/2013

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

Revisor: Conselheiro Roberto Braguim

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) Via Pública - Instituto Para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Das Organizações de Interesse Público.

Objeto: Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Termo de Parceria 01/2006 (TAs 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2009, 08/2010, 09/2010, 10/2011, 11/2012, 12/2012), cujo objeto é a formação de vínculo de cooperação para o fomento, desenvolvimento e implantação de novo modelo de gestão dos serviços de saúde para proporcionar um melhor atendimento aos usuários, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (FCCF).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, *não acolho* a execução do Termo de Parceria nº 001/2006 e seus respectivos Termos de Aditamento, no período auditado, em virtude da manutenção das irregularidades constatadas nestes autos.

TCM, 22 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:31:16 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente.

FR/RB.